



P 45132/2021

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*Fau Sab*  
Presidente  
23/02/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.308**  
(Adilson Roberto Pereira Junior)

Prevê divulgação, pela Administração Pública, dos gastos com publicidade, na forma que especifica.

**Art. 1º.** Todo órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta, divulgará, em cada peça publicitária impressa, televisiva, radiofônica e digital, o custo de sua veiculação.

§ 1º. A divulgação far-se-á com o uso da seguinte expressão: “O custo de veiculação deste anúncio é de R\$ \_\_\_\_\_”, com caracteres em tamanho, formatação e, se for o caso, tempo de duração de fácil leitura.

§ 2º. No caso de publicidade radiofônica e televisiva, observar-se-á o mesmo critério de divulgação, utilizando-se também de recuro sonoro.

§ 3º. No caso de publicidade impressa em formato de jornais, revistas, livros e similares, constará também a respectiva tiragem.

**Art. 2º.** No sítio eletrônico da Prefeitura, no Portal da Transparência, constarão também:

**I** – o valor total gasto na realização da publicidade, com a discriminação das despesas com contratação de agência, elaboração, confecção, impressão, produção e edição da peça; e

**II** – no caso de anúncio televisivo e/ou radiofônico serão discriminados também os valores por propaganda veiculada, de forma unitária e global, a duração de cada peça e seu período de veiculação.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº. 13.308 - fls. 2)

### Justificativa

O quadro atual impõe a racionalização e controle dos gastos públicos. Desta forma, ao discriminar os gastos com publicidade e colocá-los no “radar social”, haverá uma maior legitimação dos dispêndios públicos nesta seara.

O tema já foi considerado constitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja ementa do acórdão colacionamos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para



(PL n.º 13.208 - fls. 3)

proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente. (TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017**)

Com a certeza da legalidade da temática que tal precedente nos dá, rogamos, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 19/02/2021

  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
"Juninho Adilson"